



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.755/2022

Às comissões em 05/04/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCÍDIO DE
SOUZA LOPES (BAIANINHO) (*1952 +2022)

Autor: Ver. Ely da Autopeças

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 04 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7755 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCÍDIO DE
SOUZA LOPES (BAIANINHO) (*1952 +2022)**

Autor: Ver. Ely da Autopeças

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUCÍDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO) a atual Rua 26 (SD-26), com início na Rua Marcy Antonio Wood Toledo e término na rua Susiane de Carvalho Goes Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7755 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCÍDIO DE
SOUZA LOPES (BAIANINHO) (*1952 +2022)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA LUCÍDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO) a atual Rua 26 (SD-26), com início na Rua Marcy Antonio Wood Toledo e término na rua Susiane de Carvalho Goes Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Ely da Autopeças
VEREADOR

ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 01/04/2022 08:35:16 - NS/IP-P47D-67A2-F609



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Lúcidio de Souza Lopes, conhecido como baianinho, nasceu na cidade de Januária e se mudou para Pouso Alegre ainda jovem e com o sonho de construir a sua vida.

Apesar de ter tido uma infância muito sofrida na região Norte de Minas Gerais, ainda assim colecionava boas recordações. Não há quem não se contagiava e sorria de suas histórias do “caboclo d’água” ou quando engoliu uma piabinha viva pra aprender nadar que segundo ele era uma simpatia da sua tia.

Quando chegou em nosso município, conheceu a sua esposa Joaquina, seu casamento durou 50 anos e dele nasceram 4 filhos e 4 netos.

Baianinho era uma pessoa muito carismática, humilde e trabalhadora. Morador antigo do Bairro Belo Horizonte, todos o conhecia e o respeitavam. Sempre foi muito ativo e mesmo aposentado ele não parou, passava o dia todo cultivando sua horta, onde plantava legumes e verduras, e cuidava de galinhas, que acabava sendo o sustento da família. Ajudou na criação de dois de seus netos, cuidava de sua família e nunca deixou faltar nada em casa.

Há 10 anos atrás ele sofreu muito com a morte do seu filho André, era seu companheiro de sofá nas partidas de futebol. Uma dor que ele carregou por toda a sua vida.

A história de Lúcidio é entrelaçada ao futebol, já que era um esporte que ele adorava e tradicionalmente assistia aos domingos. Passou a vida toda vendo o jogo no lugar preferido dele no sofá, mas no dia 26 de fevereiro de 2022 ele estava determinado em assistir, pela primeira vez, no Estádio e ver o time do seu coração jogar: Atlético Mineiro. Saiu de casa entusiasmado, mas seu coração não aguentou e veio a falecer antes de começar a partida. Infelizmente, foi assim que ele se despediu, no Estádio do Manduzão, em um jogo Atlético Mineiro x Pouso Futebol Clube.

Lúcidio foi um homem muito íntegro, humilde e alegre, onde ele chegava todos se simpatizavam com ele. Era uma pessoa muito divertida, um bom contador de histórias, apaixonado por futebol e pela a família. O que conforta é saber que ele partiu fazendo o que mais gostava e levou com ele a emoção de estar em um estádio de futebol, vendo a torcida vibrar. Por isso, é reconfortante acreditar que estava muito ansioso e feliz naquele momento.

Lúcidio de Souza Lopes irá deixar muitas saudades e também um aprendizado: Esteja determinado a viver seu sonho mesmo que seja a última coisa que irá fazer na sua vida.

Assim, conto com o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto.

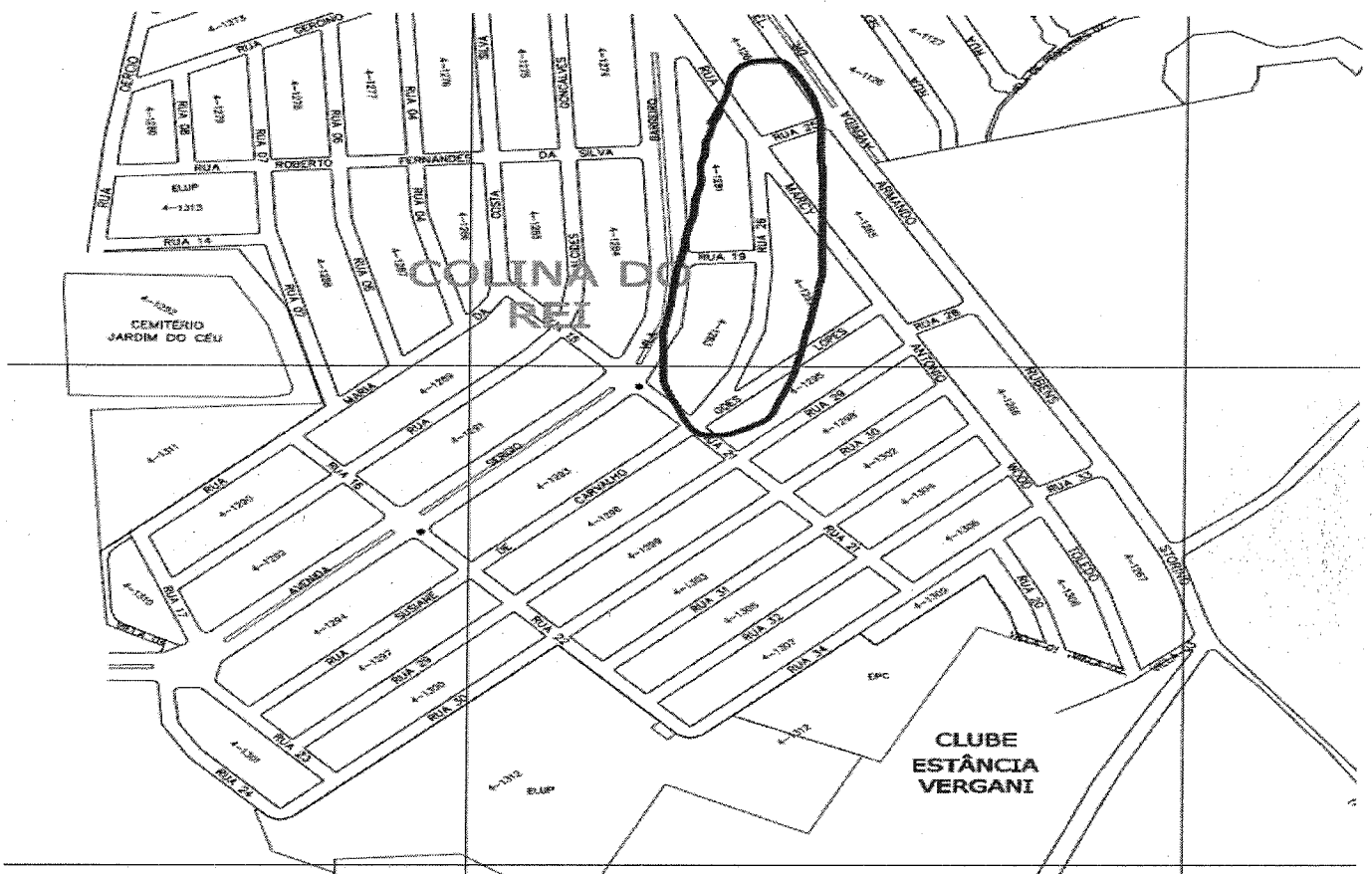
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Ely da Autopeças
VEREADOR

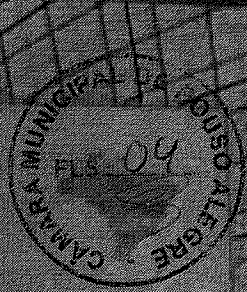
ASSINADO POR ELY CARLOS DE MORAIS:05284269667 - 01/04/2022 08:35:16 - NS1P-P47D-67A2-F609



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 COMARCA DO JUIZADO EM PAUZEIRO
 Fórum de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Rua Coronel F. J. de F. 101 - Caixa Postal - 3778-1044-8914-2731
 Caixa Postal - 3778-1044-8914-2731
 Caixa Postal - 3778-1044-8914-2731
 Caixa Postal - 3778-1044-8914-2731



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

LUCÍDIO DE SOUZA LOPES

CPF

287.946.636-34

MATRÍCULA

0567720156 2022 4 00078 207 0039988 86

SEXO

Masculino

COR

Parda

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 70 anos de idade

NACIONALIDADE

Januária - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG MG-3.283.632 PC - Polícia Civil-MG

ELEITOR

era eleitor

PLAÇÃO E RESIDÊNCIA

RAMIRO LOPES (falecido) e MARIA DAS DORES DE SOUZA (falecida) Rua Ana Godoy Dos Santos, 120, bairro Belo Horizonte, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALCIMENTO

vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e dois às 17:09 horas

DIAS MES ANO

26/02/2022

LOCAL DE FALCIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

causa desconhecida

RELAÇÃO DE LOCAL DE ENTERRAMENTO E CEMITÉRIO DE DOMICÍLIO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE

ANDREIA DE FÁTIMA LOPES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Helena M. S. Ribeiro CRM:83482

COMENTÁRIOS/CONSIDERAÇÕES A ACRESCENTAR

Casado com JOAQUINA MARIA NOGUEIRA LOPES, deixando 03 filhos de nomes e idade: Andraia, com 37 anos, Adriana, com 31 anos e Maria Aparecida, com 40 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

NOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO	ÓRGÃO EMITENTE	VALIDADE
RG	MG-3.283.632	06/08/2008	PC - Polícia Civil-MG	---
CPF	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Carteira Nacional de Eleitor	---	---	---	---
Outros documentos	---	---	---	---
Título de Eleitor	---	---	---	---
CPF Nacional	---	---	---	---

As informações contidas nesta certidão são de conhecimento e responsabilidade do declarante, sendo certo que este declara a veracidade das mesmas.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

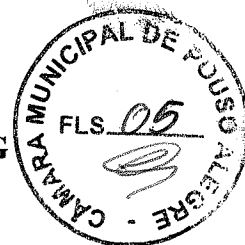
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinho, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233282-991309711.
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 27 de fevereiro de 2022.

David Wellington de Souza Silva
 Oficial Substituto

RECIBO Nº 012033685 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 31 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.755/2022**, de autoria do **Vereador Ely da Autopeças**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LÚCIDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO) (*1952 +2022)”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA LÚCIDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO) a atual Rua 26 (SD-26), com início na Rua Marcy Antonio Wood Toledo e término na rua Susiane de Carvalho Goes Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

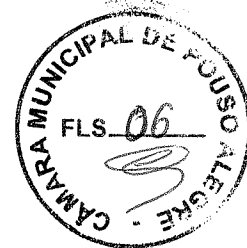
FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

12125 01/04/2022 09:58:56 PRAVIA VINCENZI PRAVIA VINCENZI

1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

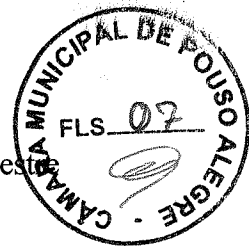
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

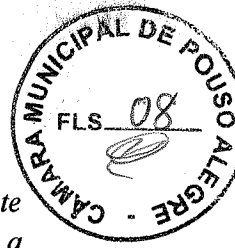
*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.



(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

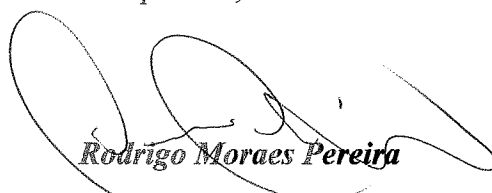


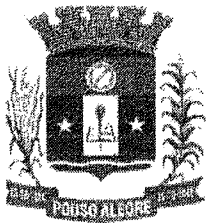
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.755/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

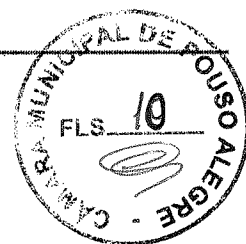

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 62/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7755 QUE “ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LÚCIDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO) (*1952 +2022).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

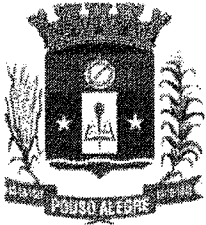
O Projeto de Lei 7755/2022 tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual a atual a atual a atual Rua 26 (SD26), com início na Rua Marcy Antonio Wood Toledo e término na rua Susiane de Carvalho Goes Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei, que passará a denominar-se: **RUA LÚCIDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO).**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que passa a denominar-se **RUA LÚCIDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO)** a atual Rua 26 (SD26), com início na Rua Marcy Antonio Wood Toledo e término na rua Susiane de Carvalho Goes Lopes, no bairro Loteamento Colina do Rei.. O artigo segundo (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Ely da Autopeças.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **LÚCIDIO DE SOUZA LOPES (BAIANINHO)**, tem a história entrelaçada ao futebol, já que era um esporte que ele adorava e tradicionalmente assistia aos domingos. Passou a vida toda vendo o jogo no lugar preferido dele no sofá, mas no dia 26 de fevereiro de 2022 ele estava determinado em assistir, pela primeira vez, no Estádio e ver o time do seu coração jogar: Atlético Mineiro. Saiu de casa entusiasmado, mas seu coração não aguentou e veio a falecer antes de começar a partida. Infelizmente, foi assim que ele se despediu, no Estádio do Manduzão, em um jogo Atlético Mineiro x Pouso Futebol Clube. Lúcidio foi um homem



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



muito íntegro, humilde e alegre, onde ele chegava todos se simpatizavam com ele. Era uma pessoa muito divertida, um bom contador de histórias, apaixonado por futebol e pela família. O que conforta é saber que ele partiu fazendo o que mais gostava e levou com ele a emoção de estar em um estádio de futebol, vendo a torcida vibrar. Por isso, é reconfortante acreditar que estava muito ansioso e feliz naquele momento.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7755/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7755/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7755/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de abril de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.04.12
15:12:32 -03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
PEREIRA:342 DIONICIO
09239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.04.12
15:28:34 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed
ALTAIR by OLIVEIRA
AMARAL:4 ALTAIR
956457960 AMARAL:495645
0 7960
Date: 2022.04.12
16:24:47 -03'00'

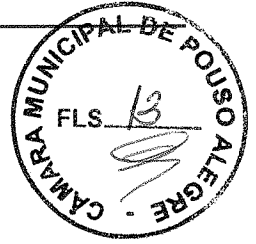
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7755, DE 5 ABRIL DE 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “Rua Lucídio de Souza Lopes (Baianinho)”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

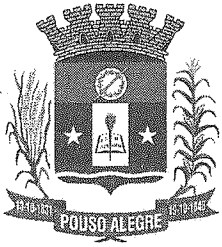
A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

14.19.18/04/2022 08:58:07 CÂMARA MUNICIPAL DE POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7755/2022, que dispõe que sobre a atual Rua 26 (SD-26), no loteamento Colina do Rei, que passará a se chamar *Rua Lucídio de Souza Lopes (Baianinho)*.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Exposição de Motivos, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado realizou nobres ações sociais, destacando-se e deixando valioso legado para o município, o que legitima a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7755/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Miguel S. Pereira Júnior
VICE-PRESIDENTE

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário